

EDITORIAL

Caros leitores:

Alguns aspectos da evolução contemporânea vêm causando sérias repercussões sobre o direito sanitário. É o caso, por exemplo, das situações discutidas neste *Tema em Debate*: migrações legais e ilegais e a proteção do direito de propriedade intelectual de medicamentos por meio de patentes. Sérios desafios estes, implicando a formulação de novas políticas públicas, nacionais e internacionais e, conseqüentemente, inovando a produção normativa em direito sanitário, que deverá, por sua vez, se fazer conhecida do mundo jurídico para adquirir eficácia. E apenas para levantar um pequeno véu sobre esse complexo processo de reconhecimento, vale lembrar o igualmente complexo processo de formação do convencimento do juiz, onde pesam, por exemplo, a permeabilidade emocional, ideológica e legalista/pragmática dos juízes em seu labor pretensamente “objetivo” ou sua própria formação acadêmica, além, é claro, da influência exercida pelo ambiente judicial sobre o ato de julgar. A *Jurisprudência* apresentada neste número revela algo desse ambiente extremamente complexo. Com efeito, enquanto o Supremo Tribunal Federal analisa as prescrições médicas em face dos critérios técnicos específicos constantes dos protocolos clínicos⁽¹⁾ — examinando, portanto, normas jurídicas da política sanitária — os Tribunais de Justiça, em diferentes Estados, vêm considerando que “a modificação do medicamento durante o transcorrer do feito não implica alteração do pedido, uma vez que o objeto da ação é o tratamento médico do paciente”⁽²⁾ ou que “se é dever do Poder Público promover assistência à saúde dos cidadãos... (ele) ... deve... custear o tratamento... como garantia constitucional”⁽³⁾.

Quero, contudo, chamar a atenção para um outro aspecto do mundo atual que começa a preocupar os especialistas em Direito Sanitário: os problemas de saúde decorrentes do envelhecimento da população. Alguns Estados se propõem a criar contribuição especialmente destinada a esse fim e discutem se ela deve ser arrecadada exclusivamente a título pessoal ou se os empregadores deveriam contribuir a título de indenização pela fadiga causada a seus empregados. De mais difícil solução parece ser ainda a orientação prioritária da pesquisa dos grandes laboratórios farmacêuticos para o desenvolvimento de drogas destinadas aos danos que acompanham

(1) STF, Processo n: AI 805176 / SP — Agravo de Instrumento.

(2) TJ-RS, Processo n: 70041215104 — Agravo de Instrumento.

(3) TJ-RO, Processo n: 0016933-16.2010.8.22.0000 — Agravo Regimental em Agravo de Instrumento.

o envelhecimento. Em suma, qualquer que seja a eventual limitação posta à garantia do direito à saúde para todas as pessoas, será fundamental indagar a respeito da legitimidade da norma assim criada em face do reconhecimento contemporâneo dos direitos humanos. Será importante também, finalmente, enfrentar a discussão a respeito da força jurídica da ordem internacional para impor as opções de investimento de interesse para a saúde pública das grandes corporações econômicas. Trata-se, portanto, de discutir os fundamentos do direito sanitário, a universalização de seus elementos constitutivos, exatamente no momento em que a luta do povo pela democracia irrompe, tornando incontestado seu valor para além da tradição judaico-cristã. Estou segura de que essa questão será diretamente abordada nos próximos números de nossa *Revista*.

Por fim, é preciso notar que o novo paradigma do direito constitucional, que implica acentuada ênfase no Poder Judiciário para a garantia de direitos, já é discutido no excelente artigo *Neoconstitucionalismo e direito à saúde: uma análise da exigibilidade judicial*, e exemplificado no estudo de caso em um tribunal da Região Sudeste: *Ações judiciais no âmbito do Sistema Único de Saúde do Brasil, bases legais e implicações*. Além disso, este número da *Revista de Direito Sanitário* traz importantes discussões sobre o controle do mercado de medicamentos, com o artigo original *O controle de preço de medicamento*. E os aspectos mais diretamente relacionados à ética envolvida na prática do direito sanitário contemporâneo aparecem aqui tratados nos *Trabalhos Forenses* e na resenha da obra *Beyond Humanity? The Ethics of Biomedical Enhancement*, de Allen Buchanan.

Concluindo, então, pode-se verificar que a *Revista de Direito Sanitário* continua cumprindo seus objetivos, divulgando o que de mais atual se faz na matéria, no Brasil e fora dele, sempre com análises jurídicas densas e pertinentes. Isso, contudo, só vem sendo possível porque você, caro leitor, tem assumido ser também um de seus editores, sugerindo temas e coordenando o *Tema em Debate*, oferecendo e comentando um *Trabalho Forense*, propondo e resenhando obras nacionais e internacionais de interesse para o Direito Sanitário e, sobretudo, submetendo seus artigos originais. Contamos, portanto, com a efetiva participação de todos para que nossa *Revista* siga cumprindo, com qualidade, sua missão de divulgar informações e provocar reflexões em busca de soluções mais justas para fazer da saúde um direito de todos.

Sueli Gandolfi Dallari
Editora científica